



20/09/2022

Número: **0600970-72.2022.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI 0015868-98.2022.6.18.8000 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - Resoluções TRE/PI nº 376/2019 - PARA ADEQUAR AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À COMPETÊNCIA CRIMINAL ESPECÍFICA DA 98ª ZONA ELEITORAL AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.691/2022**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (INTERESSADO)		
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21889 219	19/09/2022 10:26	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
		Tipo
		Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### RESOLUÇÃO Nº 457, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600970-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Interessado:** Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

**Relator:** Desembargador Erivan Lopes

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, para adequar as competências específicas da 98ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais às disposições da Resolução TSE nº 23.691/2022.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, incisos IX e XV, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,**

**Considerando as disposições da Resolução nº 23.691, de 24.3.2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que fixou de um rol taxativo de crimes comuns que sejam conexos aos crimes eleitorais e definir a competência material das Zonas Eleitorais criminais especializadas para processar e julgar tais delitos, de sorte a racionalizar e tornar eficiente a distribuição dos feitos criminais no Sistema PJE;**

#### RESOLVE

**Art. 1º. A Resolução TRE/PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 5º .....

II - processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí:



- a) os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais;
- b) os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

.....

§ 2º. Ao Juízo da 98ª Zona Eleitoral compete a execução das sentenças penais condenatórias proferidas nas ações penais referentes aos crimes relacionados no inciso II deste artigo, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

.....

Art. 8º. Revogado."

**Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES**

Presidente do TRE/PI e relator

## **R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Este Tribunal, por meio da Resolução TRE/PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, alterada pela Resolução TRE/PI nº 395, de 4 de agosto de 2020, designou a 98ª Zona Eleitoral de



Teresina como Juízo específico para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.618/2020 que “Dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências”.

A mencionada resolução do TSE foi recentemente alterada pela Resolução nº 23.691, de 24.3.2022, na qual fixou um rol taxativo dos crimes comuns conexos a crimes eleitorais que definem a competência material das Zonas Eleitorais criminais especializadas para processar e julgar tais delitos, tendo por objetivo racionalizar e tornar eficiente a distribuição dos feitos criminais no Sistema PJE.

Constatando-se que o rol de crimes comuns conexos a crimes eleitorais para definição de competência das zonas eleitorais específicas para o processamento e julgamento dos feitos respectivos, estabelecido na Resolução TSE nº 23.618/2020, após as alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.691/2022, é mais amplo que o fixado na Resolução TRE-PI nº 376/2019, revelou-se necessário promover a alteração da norma local para adequá-la às disposições dos normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Apresentei, para esse fim, a minuta de resolução constante do ID 21861893.

O Ministério Pùblico manifesta-se pela aprovação da minuta proposta e sua conversão em instrumento definitivo.

É o relatório.

#### V O T O

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Este Tribunal expediu a Resolução TRE/PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, alterada pela Resolução TRE/PI nº 395, de 4 de agosto de 2020, através da qual designou a 98<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Teresina como Juízo específico para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais, fixando-as em seu art. 5º, a saber: corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 23.618/2020, que dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4435-DF,



quando conexas a crimes eleitorais, não explicitou os crimes comuns passíveis de conexão com os crimes eleitorais que estabeleceriam a competência de zonas eleitorais específicas, razão pela qual instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de, por meio de alteração da Resolução principal, suplantar qualquer dúvida que poderia dar ensejo a regulamentações contraditórias no âmbito dos tribunais regionais.

Considerando, então, a necessidade de padronização da competência das Zonas Eleitorais criminais especializadas, o TSE editou a Resolução nº 23.691, de 24.3.2022, que alterou a Resolução nº 23.618/2020 tendo por objetivo a fixação de um rol taxativo de crimes comuns que sejam conexos aos crimes eleitorais e definir a competência material das Zonas Eleitorais criminais especializadas para processar e julgar tais delitos, de sorte a racionalizar e tornar eficiente a distribuição dos feitos criminais no Sistema PJE.

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.618/2020, alterada pela Resolução TSE nº 23.691/2022, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução uma ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

Além disso, o § 1º do art. 1º da referida Resolução dispõe que também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

Desse modo, considerando que o rol de crimes comuns conexos a crimes eleitorais para definição de competência das zonas eleitorais específicas para o processamento e julgamento dos feitos respectivos, estabelecido na Resolução TSE nº 23.618/2020, após as alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.691/2022, é mais amplo que o fixado na Resolução TRE-PI nº 376/2019, revelou-se necessário promover a alteração da norma local para adequá-la às disposições dos normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Apresentei, para esse fim, a minuta de resolução constante do ID 21861893, na qual imprimi a seguinte redação ao art. 5º, II, da Resolução TRE/PI nº 376/2019:

“Art. 5º. [...]

II - processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí:

a) os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de



lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais;

b) os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.”

Além disso, foi dada a seguinte redação ao § 2º do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 376/2019, para adequação ao texto do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.691/2022:

“Art. 5º. [...]

§ 2º. Ao Juízo da 98ª Zona Eleitoral compete a execução das sentenças penais condenatórias proferidas nas ações penais referentes aos crimes relacionados no inciso II deste artigo, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.”

Por fim, constatei que o art. 8º da Resolução TRE/PI nº 376/2019 facilita a este Tribunal determinar “a prorrogação, uma única vez, do biênio do Magistrado da 98ª Zona Eleitoral, sempre que evidenciada a existência de prejuízo à investigação e instrução criminal pelo encerramento das atividades jurisdicionais em decorrência do término do biênio”.

Porém, as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau foram editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 21.009/2002, cabendo a este Tribunal Regional Eleitoral cumprir e fazer cumprir aquelas disposições (art. 30, XVI, Código Eleitoral), que não contemplam hipótese de prorrogação de biênio, salvo nas comarcas de uma só vara (art. 3º, § 3º, Res. TSE 21.009/2002), por impossibilidade de rodízio, ou no período entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições, no qual são vedadas alterações e se prorrogam automaticamente o exercício dos titulares (art. 6º, Res. TSE 21.009/2002).

Desse modo, entendo que a prorrogação de biênio com fundamento na pendência de medidas a serem adotadas em procedimentos de investigação e na instrução de processos penais eleitorais não encontra amparo legal, razão pela qual reputo necessária a revogação do art. 8º da Resolução TRE/PI nº 376/2019.

Com essas alterações, entendo que a Resolução TRE/PI nº 376/2019, no ponto em que dispõe sobre a competência específica da 98ª Zona Eleitoral para o processamento e o julgamento das infrações penais comuns, quando conexas aos crimes eleitorais ali relacionados, atenderá ao escopo de padronização da competência das Zonas Eleitorais criminais especializadas que levou o colendo Tribunal Superior Eleitoral a editar a Resolução nº 23.691, de 24.3.2022.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral,



pela aprovação da minuta de resolução constante do ID 21861893, e sua conversão em instrumento definitivo.

É o voto.

## EXTRATO DA ATA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600970-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessado:** Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

**Relator:** Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução constante do ID 21861893, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 13 A 15.9.2022**



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 19/09/2022 10:26:12  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091910261186300000021545811>  
Número do documento: 22091910261186300000021545811

Num. 21889219 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 19/09/2022 10:26:12  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091910261186300000021545811>  
Número do documento: 22091910261186300000021545811

Num. 21889219 - Pág. 7